



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D O U
C	De 08/11/1996
C	Rubrica

Processo : 13603.001002/94-41

Sessão : 12 de junho de 1996

Acórdão : 202-08.507

Recurso : 98.770

Recorrente : TOSHIBA DO BRASIL S/A

Recorrida : DRJ em Belo horizonte - MG

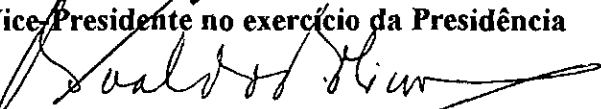
IPI - CRÉDITO DO IMPOSTO - Utilização por via de ressarcimento, com base no parágrafo 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88: modalidade não mais admitida com a vigência da Lei nº 7.988/89, cujo art. 9º revogou expressamente o referido parágrafo. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TOSHIBA DO BRASIL S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996


José Cabral Garófano
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Elzio Giobatta Bernardinis (Suplente).

felb/



Processo : 13603.001002/94-41
Acórdão : 202-08.507
Recurso : 98.770
Recorrente : TOSHIBA DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

O presente litígio fiscal tem origem nos fatos denunciados pela fiscalização e por ela descritos no Termo de fls. 09, o qual declara que a contribuinte acima identificada recebeu indevidamente, a título de ressarcimento, crédito do imposto referente a insumos empregados na industrialização de produtos de sua fabricação, e adquiridos por empresas para integrarem o seu ativo imobilizado, ou por concessionárias de serviços públicos, com base no art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.451/88 e regulamentado pelo Decreto nº 96.760/88. Com o advento da Lei nº 7.988/89, a manutenção e utilização de tais créditos, referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, deixou de ter previsão legal, tendo em vista que esta lei revogou, em seu art. 9º, o § 1º dos dispositivos legais em que se baseava o direito em questão.

Anexo ao termo, um demonstrativo dos créditos assim aproveitados, os quais foram ressarcidos entre 20.11.90 a 05.12.90.

O crédito tributário assim apurado tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 01, no qual se acham discriminados os valores que o compõem, a fundamentação legal da exigência e intimação para seu cumprimento, ou impugnação, no prazo legal.

A exigência em questão é impugnada tempestivamente, mediante as alegações que sintetizamos.

Depois de descrever os fatos que ensejaram a autuação, diz que é fabricante de aparelhos elétricos e eletrônicos em geral, principalmente transformadores e reguladores de tensão.

As vendas da impugnante, ou são destinadas ao mercado externo, ou a empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica.

Com a imunidade atribuída aos produtos exportados e a manutenção dos créditos dos insumos assegurada pela legislação de regência (art. 92 do RIPI), houve saldo credor do imposto.

Da mesma forma, as vendas no mercado interno, ou foram equiparadas a exportação, nos termos dos Decretos-Leis nºs 1.335/74 e 1.398/75 e art. 44, II do RIPI, ou se



Processo : 13603.001002/94-41

Acórdão : 202-08.507

trataram de operações beneficiadas com isenção prevista no art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88. Em ambos os casos é assegurada manutenção dos créditos (art. 17, § 1º do Decreto-Lei nº 2.433/88 e art. 92, I do RIIPI).

Irrelevante, assim, o fato de a Lei nº 7.988/89 ter revogado o § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, em seu art. 9º. É que, simultaneamente, transformou a isenção em redução da base de cálculo, pelo art. 5º, hipótese que também gera acúmulo de crédito, passível de ressarcimento.

Mesmo que assim não fosse, é preciso ter assente que a vigência do benefício isencional previsto no art. 17, I e III do Decreto-Lei nº 2.433/88, transformado em redução de alíquota pelo art. 5º da Lei nº 7.988/89, se estendeu até 11.06.91, sendo revogada a partir de 12.06.91, pela Lei nº 8.191/91, art. 7º. Logo, houve acúmulo de crédito, passível de ressarcimento, até 11.06.91.

A seguir invoca o tratamento dispensado em situação análoga, pelo Parecer CST/DET nº 1.566/90, Parecer CST/SIPC nº 008/91 e Boletim Central DpRF nº 151/90, cujas conclusões transcreve, conforme Lei, às fls. 27.

Outras decisões administrativas, no mesmo sentido, são invocadas.

Diz mais que os pedidos de ressarcimento foram atendidos, mediante procedimento homologatório de verificação, observadas todas as cautelas legais. Não pode o Fisco, agora, em evidente retrocesso, reconsiderar suas próprias decisões.

Depois de outras considerações em prol de seu entendimento, requer prova pericial, com indicação dos pontos de discordância, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Em face dessas alegações, pede a insubsistência do auto de infração.

Anexas à impugnação, cópias dos atos administrativos e decisões nela invocados.

A decisão recorrida, depois de descrever os fatos, passa à fundamentação legal do julgado, declarando que a ação fiscal se revestiu de todas as formalidades legais.



Processo : 13603.001002/94-41

Acórdão : 202-08.507

Invocando a legislação em que se funda a exigência, transcreve o art. 17, do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88 e também os arts. 5º, 8º e 9º da Lei nº 7.988/89.

Comentando tais disposições, reafirma a revogação do dispositivo em que se fundamentava o incentivo glosado no auto de infração.

No que diz respeito a decisões deste Conselho, que agasalham o entendimento da impugnante, invoca o Parecer CST nº 390/71, na parte que este declara não constituírem tais decisões normas complementares à legislação vigente, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo.

Esclarece, ainda, que o Boletim Central invocado, não tendo força normativa, não figura entre as normas complementares das leis e dos decretos apontados no art. 100 do Código Tributário Nacional. Trata-se apenas de um expediente interno, que não tem o condão de alterar as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas.

Entende, por fim, ser desnecessária a perícia solicitada, por não restar comprovada a existência de fatos a serem esclarecidos ou evidenciados.

Por essas principais considerações, indefere a impugnação e mantém a exigência, em todos os seus termos.

Em recurso tempestivo a este Conselho, insurge-se a recorrente contra a decisão de primeira instância, a qual declara haver desconsiderado ou desconhecido toda a argumentação apresentada, bem como a jurisprudência deste Conselho.

Refere-se também, aos desacertos da referida decisão, na interpretação dos dispositivos invocados sobre a matéria.

Diz que a DRF de origem decidiu de forma diametralmente oposta, em situação análoga, à decisão SASIT nº 13603.374/93 - IPI/013 - doc. nº 011, denotando a sua incoerência.

No mesmo sentido, invoca, entre outros, os Acórdãos deste Conselho, nºs 201-69.513 e 201-69.526, decisões unânimes.

Reitera que a manutenção dos créditos e o ressarcimento não foram prejudicados pela revogação, em 25.06.91, do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 1988, pois foram restabelecidas as isenções pelas Leis nºs 8.191/91 e Decreto nº 151/91.

Protesta também contra o indeferimento da perícia solicitada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001002/94-41

Acórdão : 202-08.507

Depois de outras considerações já desenvolvidas na impugnação requer o cancelamento da exigência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'RSH' or similar, written in a cursive style.



Processo : 13603.001002/94-41
Acórdão : 202-08.507

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

A propósito da vigência ou não da isenção a que se refere o art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 (com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88), é preciso esclarecer, preliminarmente, que esta Câmara vem se pronunciando pela vigência do referido dispositivo, mas, tão-somente, no sentido de que o mesmo não foi revogado como consequência do decurso do tempo previsto no art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mas sim pela sola revogação expressa pelo art. 7º da Lei nº 8.191/91. E até mesmo em razão desse fato.

Entendeu-se, então, que o citado art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 teve vigência até a edição da citada Lei nº 8.191/91.

No caso dos autos, porém, o que se discute não é a vigência ou a revogação plena do citado Decreto-Lei (art. 17), mas a alteração parcial desse dispositivo pelo art. 9º da Lei nº 7.988/89, como quer a decisão recorrida.

E essa alteração, de fato ocorreu.

Com efeito, a referida decisão, depois de transcrever os textos do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 (Decreto-Lei nº 2.451/88), em cotejo com o também transcrito art. 9º da Lei nº 7.988/89, assim se pronunciou, *verbis*:

“No caso do parágrafo único do art. 17 do Decreto-lei nº 2.433, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.451/88, infere-se da simples leitura do texto transcrito, tratar-se de isenção incondicional e concedida por prazo indeterminado. Incondicional porque foi outorgada graciosamente pela União, sem exigência de obrigações correlatas por parte do beneficiário, pois, desde que o estabelecimento industrial preenchesse os requisitos exigidos para a sua concessão, poderia o mesmo usufruir do benefício fiscal independentemente de qualquer contraprestação. Por prazo indeterminado porque, logicamente, não houve termo de duração legalmente prefixado.



Processo : 13603.001002/94-41
Acórdão : 202-08.507

Dessa forma, é improcedente a alegação da impugnante onde defende a tese que tem direito à fruição do referido benefício, pois o mesmo poderia, como o foi, ser revogado a qualquer tempo. Além disso, cabe esclarecer que, para os todos os efeitos legais, tal fato não é irrelevante, uma vez que a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos mencionados no “caput” do art. 17 do Decreto-lei nº 2.433/88, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451/88, que eram asseguradas aos fabricantes desses produtos, quando vendidos nas condições previstas nos incisos I a V do mesmo artigo, está revogada desde 29/12/89 por força do art. 9º da Lei nº 7.988/89, sendo que o crédito relativo ao inciso I passou de incentivado para básico a partir de 01.01.90.

Assim evidenciado que o estabelecimento recebera em ressarcimento créditos de imposto relativo a insumos indevidamente é de se impor ao beneficiário a reposição ao Tesouro Nacional de excedente desses créditos, ainda que a ele ressarcidos mediante prévia auditoria fiscal. A reposição dos créditos recebidos será acompanhada tão-somente de atualização monetária e juros pois na hipótese é incabível a apenação com a multa prevista no art. 380 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, por não estar tipificado o ilícito fiscal nele previsto.

Outro ponto a ser esclarecido refere-se à isenção prevista no inciso I do art. 17 do Decreto-lei nº 2.433, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.451/88, que vigorou como tal até 31.12.89 e desta data em diante o benefício fica transformado em redução de alíquota, como descrito no parágrafo acima.

Ademais, nesse caso, credita-se integralmente o imposto pago na aquisição das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na processo de fabricação de bens, ainda que tributados com alíquota reduzida nos termos dos arts. 82, inciso I e 103 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. Logo, nesse particular, as modificações introduzidas pela Lei nº 7.988/89 vigoraram a partir de 01.01.90. Por outro lado, como o parágrafo 1º do art. 17 retrocitado configurava uma situação excepcional, a sua revogação resultou na sujeição dos créditos básicos às regras gerais do imposto, excluída a possibilidade de ressarcimento em dinheiro - o qual cabe somente a créditos admitidos como incentivo - como quer a reclamante.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

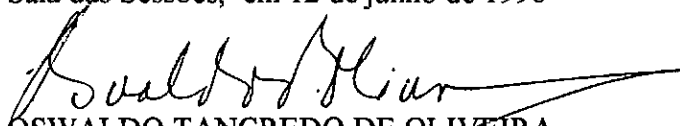
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001002/94-41
Acórdão : 202-08.507

Reitere-se, afinal, que a exigência diz respeito, tão-somente a créditos do imposto aproveitados indevidamente, porque em forma de ressarcimento, modalidade essa que foi expressamente revogada pelo citado art. 9º da Lei nº 7.988/89, quando esta revogou o parágrafo 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, em questão, que permitia a referida modalidade.

Com essas considerações, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA